Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 159 | Poder Legislativo | Recife, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Comissão de Finanças conclui votação dos pareceres parciais do PLDO

Colegiado acatou emenda que muda divisão de recursos entre Alepe e TCE-PE

A Comissão de Finanças concluiu, ontem, a análise dos relatórios parciais referentes ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2023. Retirado da pauta de votações do colegiado na última terça (23), o parecer do deputado José Queiroz (PDT) aos Capítulos 5 e 6 (veja quadro) foi aprovado por unanimidade. O trecho em questão trata das despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e das alterações na legislação tributária.

O adiamento da votação desse relatório ocorreu após solicitação do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), Ranilson Ramos. O conselheiro havia pedido mais prazo para que representantes da instituição analisassem uma emenda do deputado Isaltino Nascimento (PSB) que afeta o orçamento do órgão.

Líder do Governo, Nascimento propunha alterar a partilha dos 3% da Receita Corrente Líquida (RCL) destinados ao Poder Legislativo, que são divididos entre a Alepe e o TCE-PE. O texto ampliaria a participação da Assembleia de 1,44% para 1,7%, diminuindo a parte do Tribunal de 1,56% para 1,3%. O relator, porém, votou para que a repartição fique em 1,6% para a Casa de Joaquim Nabuco e 1,4% para a Corte de Contas.

"Fizemos um esforço, diante do impasse com o TCE, para atender a iniciativa correta do líder do Governo, que tinha sido acertada com esta Casa. Depois de ouvir os membros das comissões técnicas e outros parlamentares, fiquei convencido de que essa nova divisão era justa. Na hora que o TCE precisar, a Assembleia estará de portas abertas para fazer correções, se necessário", expressou Queiroz.

Na discussão, o deputado Lucas Ramos (PSB) sugeriu que, para 2023, fosse adotada a proporcionalidade de 1,55% para a Alepe e 1,45% ao TCE, a qual poderia ser alterada na LDO de 2024.

Presidente do colegiado, Aluísio Lessa (PSB) considerou "defensável" essa posição, mas salientou que o cenário econômico tende a mudar no próximo ano, assim como a composição da Casa após as eleições. "Estamos buscando garantir que a Alepe tenha condições de executar suas ações e atender às necessidades do quadro de pessoal", explicou Isaltino Nascimento.

A expectativa é que o relatório final do PLDO 2023, consolidando todos os pareceres, seja votado pelo grupo parlamentar na próxima segunda (29).

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

ORÇAMENTO - José Queiroz votou para que a repartição fique em 1,6% para a Alepe e 1,4% para o TCE-PE

EMENDA - "Estamos buscando garantir que a Alepe tenha condições de executar suas ações", explicou Isaltino Nascimento

Divisão do PLDO 2023 por assunto	Sub-relator
Disposições preliminares; Das prioridades e metas da administração pública	Tony Gel
Da estrutura e organização dos orçamentos	Isaltino
Das diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; Do objeto e conteúdo da programação orçamentária	Lucas Ramos
Das transferências voluntárias; Das disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública	Antônio Moraes
Das alterações orçamentárias; Da descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal	Tony Gel
Das transferências de recursos públicos para o setor privado; Do regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais	José Queiroz
Das disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais; Das disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado	José Queiroz
Da política de aplicação dos recursos da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A.; Das disposições gerais; Anexos de metas e de riscos fiscais	Tony Gel

Alepe aprova uso de critérios educacionais para repartição do ICMS

Projeto encaminhado pelo Governo do Estado foi acatado em dois turnos

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

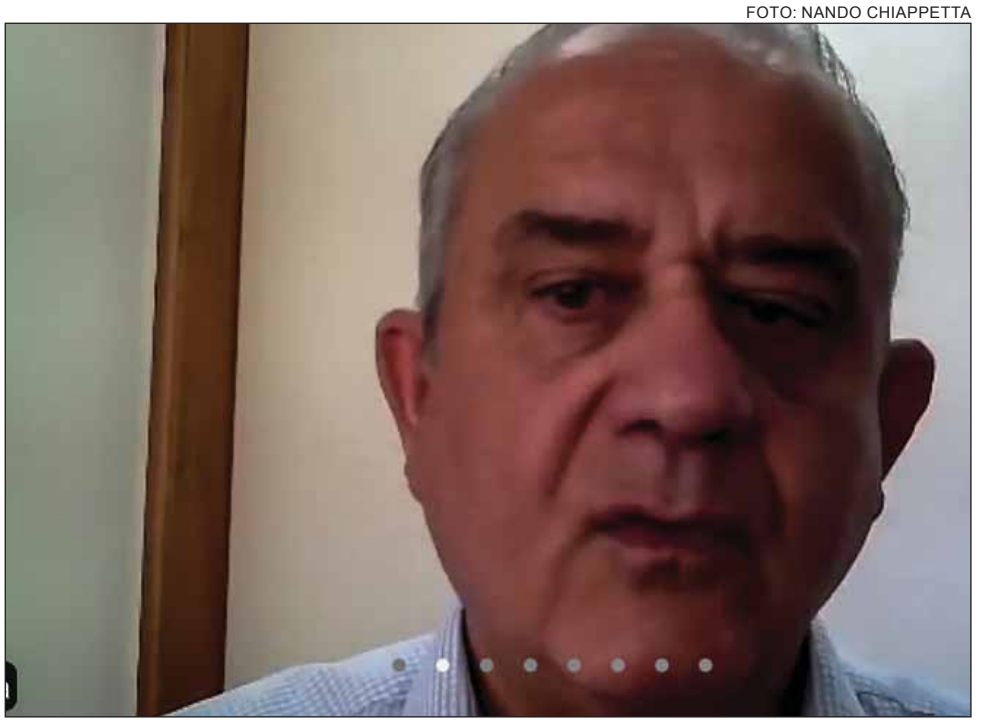

AJUSTE - "Sem a adequação, o Estado perderia R$ 2 bilhões para distribuir entre os 184 municípios", explicou Aluísio Lessa

O Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 3610/2022, que redefine os critérios educacionais para a distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aos municípios, foi aprovado, ontem, pelo Plenário. Encaminhada pelo Governo do Estado, a matéria recebeu a chancela dos parlamentares em Primeira e Segunda Discussão, após análise conjunta das comissões de Justiça, Finanças, Administração Pública e Negócios Municipais.

Atualmente, a Constituição Federal estabelece que 25% da arrecadação do ICMS deve ser repassada aos municípios. Em 2020, ao tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a Emenda Constitucional (EC) n° 108 determinou que 10% desse valor deve ser distribuído com base em indicadores de ensino. Entre os critérios, estão a melhoria nos resultados de aprendizagem e o aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Na justificativa anexada ao projeto, o governador Paulo Câmara enfatizou que o Estado já havia estabelecido, por meio da Lei n° 16.616/2019, o uso do Índice de Desempenho da Educação (IDE) do município para a repartição do imposto. Porém, a norma estadual ainda não explicitava a metodologia para a formação do indicador. "Optamos por submeter o presente projeto de lei a fim de permitir a introdução de tais critérios de forma expressa no diploma legal", explica.

Presidente da Comissão de Finanças, o deputado Aluísio Lessa (PSB) sustentou que a adequação dará segurança para que os municípios recebam uma parte da dívida de R$ 3,8 bilhões que a União deverá pagar a Pernambuco, seguindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). O processo refere-se a um erro no cálculo do repasse ao Fundef (antecessor do Fundeb) entre 1997 e 2006. "Sem isso, o Estado perderia R$ 2 bilhões para distribuir entre os 184 municípios e auxiliá-los a recompor perdas impostas pelo Governo Federal. Agora, as localidades poderão respirar melhor até o final deste exercício", disse.

Pequeno Expediente

João Paulo destaca manifestação em defesa do piso salarial da enfermagem

Ato pela implantação do piso salarial da enfermagem promovido no Recife, ontem, foi registrado pelo deputado João Paulo (PT) durante a Reunião Plenária. Segundo o petista, além de cobrar a aplicação da Lei Federal nº 14.434/2022 por Estados, municípios e rede privada, os manifestantes defenderam a derrubada do veto ao reajuste periódico da remuneração.

"Bolsonaro vetou o trecho da norma que determinava a correção anual do piso, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), alegando vício de inconstitucionalidade", esclareceu o deputado, que destacou a atuação dos sindicatos para evitar a precarização do trabalho e a redução dos vínculos após a nova lei.

"A Alepe também precisa cumprir seu papel e incluir no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2023, que votaremos nos próximos dias, os recursos para o pagamento do piso", concluiu.

FOTO: ROBERTO SOARES

DIREITO "Alepe precisa cumprir seu papel e incluir no PLDO 2023 os recursos para o pagamento do piso", defendeu

Ato

ATO Nº 744/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006829/2022 e no Ofício nº 57/2022, **da Deputada Alessandra Vieira**,
RESOLVE: exonerar o servidor **DIEGO MENDONÇA VILA NOVA,** do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 1º de setembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 24 de agosto de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Ata

ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR .

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ROMÁRIO DIAS

A`S 14:30 HORAS DE 23 DE AGOSTO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020 , OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (38 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, FRANCISMAR PONTES, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JUNTAS, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO E TERESA LEITÃO. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E JOSÉ QUEIROZ PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 17 E 18 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DENUNCIA O ESTADO DE ABANDONO QUE SE ENCONTRA O MUNICÍPIO DE OLINDA, SOBRETUDO NA QUESTÃO DA INFRAESTRUTURA, E COMENTA A OCORRÊNCIA DE INUNDAÇÕES TODA VEZ QUE CHOVE. O DEPUTADO REGISTRA TAMBÉM A APREENSÃO DE MERCADORIAS E PERSEGUIÇÃO DE VENDEDORES AMBULANTES DA CIDADE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3567/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (27 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCI AMORIM, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JUNTAS, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO E ROMÁRIO DIAS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (22 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3567/2022. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 3603 COM EMENDA ADITIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E OS PROJETOS NºS. 3604 E 3605. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 11303 A 11387/2022 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4785 A 4797; 4804 E 4805/2022. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE COMENTA SOBRE A PROPOSTA LEVANTADA NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 10 DE AGOSTO, PARA QUE AS REUNIÕES PLENÁRIAS NESSE MÊS QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES SEJAM REALIZADAS APENAS UMA VEZ NA SEMANA. EM SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, QUE NOVAMENTE MANIFESTA CONCORDÂNCIA COM A PROPOSTA E SUGERE QUE ESTA MEDIDA ENTRE EM VIGOR A PARTIR DO DIA 01 DE SETEMBRO, TENDO EM VISTA QUE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DEVE SER APROVADA ATÉ O FIM DO MÊS CORRENTE. DESTARTE, OS DEPUTADOS PRESENTES FIRMAM ACORDO NESSE SENTIDO. OS PROJETOS NºS. 3617 E 3618/2022 FORAM DISTRIBUÍDOS ÀS COMISSÕES E PUBLICADOS EM 23/08/2022. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3619 A 3634/2022. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 4823 E 4824/2022, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 11390 A 11398/2022 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4810 A 4822/2022. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, DIA 24 DE AGOSTO, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA .

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária**, Deputada Alessandra Vieira**; 1° Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2ª Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5ª Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6ª Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7° Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Morais; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, **Repórteres Fotográficos -** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

Expediente

QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2022.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 9766 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA adotando ao Substitutivo Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1454
Imprimir.

XXXXXXXXX

PARECER Nº 9767 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3357
Imprimir.

XXXXXXXXX

PARECERES NºS 9768, 9770, 9772, 9773, 9775 E 9776 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 3396, 3525, 3567, 3578 3604 E 3605.
Imprimir.

XXXXXXXXX

PARECER Nº 9769 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar Nº 3434.
Imprimir.

XXXXXXXXX

PARECERES NºS 9771 E 9774 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 3526 E 3603, juntamente com a Emenda Nº 01
Imprimir.

XXXXXXXXX

PARECER Nº 9777 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar Nº 3434.
Imprimir.

XXXXXXXXX

PARECERES NºS 9778, 9779, 9781 E 9782 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de Leis Nºs 3567, 3578, 3604 E 3605.
Imprimir.

XXXXXXXXX

PARECER Nº 9780 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3603, juntamente com a Emenda Nº 01.
Imprimir.

XXXXXXXXX

Mensagem

MENSAGEM Nº 121/2022

Recife, 23 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária que introduz alterações na Lei nº 14.816, de 31 de outubro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica ao Instituto Lívio Valença, com a finalidade de permitir a criação do Espaço Cultural Escritor Gilvan Lemos.

Trata-se de iniciativa voltada a adequar a norma vigente, a fim de permitir a destinação de parte restrita dos imóveis objeto de cessão para locações voltadas à realização de eventos, com a renda totalmente revertida para a manutenção, conservação e restauração do Espaço Cultural Escritor Gilvan Lemos.

Assim, a proposta ora encaminhada, fundamentada nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Constituição Estadual, permitirá a ampliação da receita do referido Espaço Cultural, a ser obrigatoriamente reinvestida em favor dos interesses públicos para os quais foi instituído.

É de se registrar, por fim, que as alterações legislativas ora apresentadas não acarretam aumento de despesas.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003641/2022

Altera a Lei nº 14.816, de 31 de outubro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº. 14.816, de 31 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. O cessionário fica autorizado a ceder o uso de espaço no interior do imóvel, a título oneroso, desde que a atividade a ser desenvolvida seja lícita e a receita apurada seja utilizada exclusivamente para a sua manutenção, conservação e restauração, mediante autorização prévia e expressa da Secretaria de Administração do Estado. (AC)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2022.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 24 de Agosto de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003635/2022

Altera a Lei nº 16.673, de 21 de outubro de 2019, que regulamenta a pega de boi no mato, a cavalgada e a cavalhada, como práticas esportivas e culturais no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo regras aplicáveis durante a realização dos eventos com a finalidade de assegurar o bem-estar dos animais e a segurança dos participantes e do público em geral, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clóvis Paiva, a fim de incluir diretrizes específicas para a realização da cavalgada.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.673, de 21 de outubro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 6º-A. No caso específico da cavalgada, incumbe ao promotor do evento, às suas expensas: (AC)

I - definir o tema de livre expressão e manifestação do evento; (AC)

II - realizar ações de educação e de promoção de bem-estar animal; (AC)

III - indicar os locais e condições de fornecimento de água potável suficiente e em adequadas condições de consumo para os cavalos, compatível com o número de animais; (AC)

IV - definir o tempo e a quantidade de intervalos durante os trajetos, que observará a distância a ser percorrida, as condições climáticas e o tipo do relevo do trajeto; e (AC)

V - indicar os locais de descanso com condições de bem-estar dos animais. (AC)

Art. 6º-B. Em cavalgadas, quando houver necessidade de transitar em áreas de grande concentração de pedestres ou de trânsito intenso, deverá o promotor do evento comunicar previamente as autoridades de trânsito e de segurança. (AC)

§ 1º As autoridades de trânsito e seus agentes, uma vez previamente comunicados, deverão prestar auxílio à passagem da cavalgada, garantindo preferência de tráfego, assim como às equipes de apoio, observada a legislação de trânsito. (AC)

§ 2º Em caso de passagem por locais de acentuada concentração humana, as autoridades públicas locais deverão realizar a limpeza das vias públicas imediatamente após a passagem ou término do evento." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 16.673, de 21 de outubro de 2019, que regulamenta a pega de boi no mato, a cavalgada e a cavalhada, como práticas esportivas e culturais no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo regras aplicáveis durante a realização dos eventos com a finalidade de assegurar o bem-estar dos animais e a segurança dos participantes e do público em geral.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca incluir novas diretrizes a serem seguidas quando da realização de cavalgadas, observando sempre a preservação do bem-estar dos animais.

A medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros, para dispor sobre fauna, responsabilidade por dano ao meio ambiente e cultura, nos termos do art. 24, VI, VIII e IX, da Constituição Federal.

Ademais, do ponto de vista material, a proposição se coaduna com o disposto no art. 215, §1º e no art. 225, §7º, da Carta Magna. Este último que prevê a não crueldade de práticas esportivas que sejam consideradas manifestações culturais.

Por fim, frise-se que a Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, reconhece a cavalgada entre as modalidades esportivas equestres tradicionais, elevando algumas ao status de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Portanto, não se vislumbram quaisquer vícios que impeçam a regular aprovação da proposição apresentada, haja vista que apenas fortalece a proteção conferida aos animais durante a prática esportiva da cavalgada.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003636/2022

Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o uso de técnicas de hidroponia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....
.....

VII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (NR)

VIII - bioinsumo: produto de base vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento agropecuários, também nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, capazes de interferir positivamente no crescimento, no desenvolvimento e nos mecanismos de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas, que possam interagir com produtos, processos físico-químicos e biológicos; e (NR)

IX - hidroponia: técnica de cultivo de hortaliças, frutos e flores em que as raízes das plantas não estão fixadas no solo, mas sim em soluções nutritivas." (AC)

"Art. 4º .....
.....

XVII - desenvolvimento de cadeias produtivas com incentivo à adoção de sistemas de produção, processos e tecnologias sustentáveis que utilizem bioinsumos; (NR)

XVIII - desenvolvimento de técnicas e metodologias produtivas para redução de custos e mitigação de impactos ambientais; e (NR)

XIX - fomentar o cultivo com hidroponia em pequenas e médias áreas, criando uma geohidrocultura autossustentável." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição altera a Lei nº 17.158/2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o uso de técnicas de hidroponia.

Segundo dispõe o Portal Sebrae, a hidroponia é "um negócio que está relacionado à qualidade de vida e a produção de alimentos saudáveis de forma eficiente. A Hidroponia é caracterizado pelo cultivo de plantas sem a necessidade de terra. As plantas ficam com as raízes imersas dentro da água, onde são adicionados fertilizantes para alimentar a planta. A hidroponia permite cultivar qualquer espécie de planta. Alface e tomate são as culturas mais difundidas".

Ainda de acordo com a instituição, a hidroponia tem como vantagens o crescimento mais rápido da produção, maior produtividade, aumento da proteção contra doenças, pragas e insetos nas plantas, além de que a produção não está sujeita ao clima e pode ser realizada inclusive em áreas pequenas, íngremes ou degradadas.

Assim, nossa proposição tem como objetivo estabelecer como objetivo o fomento ao uso desse tipo de técnica, especialmente em áreas pequenas e médias a fim de favorecer a sustentabilidade socioambiental.

Quanto à validade constitucional, nossa proposição se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto na Carta da República, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição** ;

Por fim, destacamos que esta Egrégia Casa Legislativa já aprovou lei similar, inclusive de nossa autoria, hoje convertida na Lei Estadual nº 17.177/2021.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003637/2022

Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar a lista de materiais com origem registrada, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de cadastro específico para identificação de origem nas operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento dos seguintes materiais: (NR)

I - joias usadas, feitas de ouro ou prata; (NR)

II - cabos de cobre e assemelhados; (NR)

III - alumínio; e (NR)

IV - baterias estacionárias e transformadores para reciclagem. (NR)

§ 1º O cadastro específico do *caput* deverá conter as seguintes informações: (AC)

I - nome, endereço, telefone, identidade e CPF dos contratantes; (AC)

II - data da operação; (AC)

III - detalhamento da quantidade e da origem do material; e (AC)

IV - especificação, em caso de troca, do material permutado. (AC)

§ 2º O funcionamento do cadastro de que trata o *caput* será disposto na forma do regulamento.” (AC)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição altera a Lei Estadual nº 15.034/2013, que dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado, a fim de ampliar seu campo de incidência.

O objetivo é disciplinar o registro de estabelecimentos comerciais que atuam na compra, fundição e revenda de ouro e joias usadas, ampliando o poder de polícia sobre essa atividade comercial, hoje livre de controle e fiscalização por parte do Estado.

É cediço que vários estabelecimentos que atuam no comércio e na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas não são passíveis de fiscalização pelo poder público, em face da grande informalidade nos atos de compra, fundição e venda de ouro e joias. Existem ainda informações de que diversos estabelecimentos são de propriedade de comerciantes com antecedentes criminais pela prática de receptação de joias roubadas e furtadas. Sabe-se que muitos crimes hediondos, como o latrocínio, são praticados para a obtenção de joias e que a receptação do material roubado estimula ainda mais a violência, com bandidos praticando roubos em joalherias, residências, apartamentos e mesmo nas ruas de nossas cidades.

O controle, por parte do poder público, das atividades de compra e venda de joias usadas, bem como da fundição de metais nobres, é instrumento viável para uma política de redução de danos causados pela violência, na medida em que pretende impedir a compra e venda de materiais roubados, assim como se faz com os chamados ferros-velhos.

Por fim, destacamos inclusive que a própria Lei Estadual nº 15.034/2013 foi originada de autoria parlamentar. Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Alepe reconheceu que:

> A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.
> (...)
>
> Destarte, é notório que as normas sobre segurança pública estão no âmbito de competência do Estado, como se verifica do art. 101 da CE/89, *ipsis litteris* :
>
> Art. 101. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e asseguramento da liberdade e das garantias individuais através dos seguintes órgãos permanente.
>
> §1º As atividades de Segurança Pública serão organizadas em sistema, na forma da lei.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003638/2022

Altera a Lei nº 16.420, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública estadual, a fim de estabelecer disponibilização de pontos de carregamento de dispositivos eletrônicos e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.420, de 17 de setembro de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

> “Art. 6º .....
> .....
>
> V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; (NR)
> .....
>
> VII - acesso a pontos de recarga de dispositivos eletrônicos aos usuários dos serviços públicos, durante o período de espera e atendimento, na forma do regulamento.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo alterar a Lei Estadual nº 16.420/2018, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública estadual, a fim de estabelecer disponibilização de pontos de carregamento de dispositivos eletrônicos e dá outras providências.

Atualmente a depender do órgão público, a administração alega não possuir autorização para que os usuários utilizem da energia predial, com objetivo de carregamento de celulares, notebooks, aparelhos eletrônicos em geral.

Vivemos em uma era virtual, onde utilizamos dos aparelhos eletrônicos, em especial celulares, e por muitas vezes, necessitamos carregá-los, por curto período, para voltarmos a comunicação em tempo real.

Destacamos que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) da Alepe, aprovou o projeto referente à Lei nº 16.420/2018 entendendo enquadrar-se a matéria na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal:

> Art. 25. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Além disso, a Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe “sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública” foi originada de autoria parlamentar.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003639/2022

Altera a Lei nº 16.691, de 11 de novembro de 2019, que estabelece tempo máximo de espera para atendimento nos cartórios extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de estabelecer disponibilização de pontos de carregamento de dispositivos eletrônicos e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.691, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

> “Art. 2º-A. Durante o tempo de espera de que trata o art. 1º e durante o atendimento serão disponibilizados pontos de recarga de dispositivos eletrônicos aos usuários do serviço. (AC)
>
> Parágrafo único. A quantidade e tipos de pontos de recarga disponíveis serão estabelecidas segundo critérios de porte e natureza do cartório extrajudicial, nos termos do regulamento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição altera a Lei Estadual nº 16.691/2019, que estabelece tempo máximo de espera para atendimento nos cartórios extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco a fim de estabelecer disponibilização de pontos de carregamento de dispositivos eletrônicos.

Atualmente os cartórios, de modo geral, não autorizam a utilização da energia predial por parte dos usuários utilizem da energia predial, com objetivo de carregamento de celulares, notebooks, aparelhos eletrônicos em geral.

Vivemos em uma era virtual, onde utilizamos dos aparelhos eletrônicos, em especial celulares, e por muitas vezes, necessitamos carrega-los, por curto período, para voltarmos a comunicação em tempo real. e infelizmente, não sendo casos raros, de em algumas repartições públicas, simplesmente ser negado o acesso a tomada para usuários fazer a sua utilização.

Entende-se que há impactos no que se refere a segurança do trabalho e elétrica, e dessa maneira, os cartórios e similares terão prazo razoável de 180 dias para se adequarem as instalações e pronta disponibilização ao usuário.

Quanto à validade constitucional, destacamos que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) da Alepe, entendeu viável o estabelecimento de regras de atendimento nos cartórios extrajudiciais, cristalizada na Lei nº 16.691/2019. Durante a apreciação concluiu-se que não há invasão à competência privativa da União, uma vez que não se estabelecem regras relativas a registros públicos, mas apenas à comodidade dos usuários.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003640/2022

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

> “Art. 328-B. Terceira segunda-feira do mês de outubro: Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil.” (AC)
>
> Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que visem celebrar esses profissionais tão importantes para Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Essa proposição insere à Lei nº 16.241, de 7 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil, objetivando a celebração dessa fundamentaç categoria profissional no progresso de Pernambuco, na terceira segunda-feira do mês de outubro. Vale destacar, que Pernambuco conta com centenas de empresas de construção civil, empregando milhares de homens e mulheres, essenciais trabalhadores para o desenvolvimento do Estado.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2022.

Antonio Coelho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

Indicação

Indicação Nº 011399/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. Secretário da Fazenda, Décio Padilha da Cruz e ao Ilmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, Geraldo Melo Filho, a fim Conceder a Isenção de ICMS para a Fruticultura de maçã e pera.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Décio Padilha, Secretário da Fazenda de Pernambuco; Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco; Simão de Amorim Durando, Prefeito de Petrolina; Aero Cruz, Presidente da Câmara de Vereadores de Petrolina; José Jorge Almeida de Assunção, Secretário Executivo de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Petrolina; Gilberto de Sá Melo, Secretário Municipal de Agricultura; Marcelo Andrade Moreira Pinto, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF; Aurivalter Cordeiro, Superintendente da CODEVASF Petrolina.

Justificativa

Os incentivos fiscais cumprem uma indiscutível função social sobre os produtos da fruticultura no Vale do São Francisco e a isenção do ICMS torna-se uma medida necessária para garantir a manutenção da produção e acelerar a competitividade de Pernambuco em relação a outros Estados brasileiros. A presente indicação tem por objetivo de garantir aos produtores e empresários do ramo da fruticultura, a isenção de ICMS sob a produção e saída interna interestadual das frutas maçã e pera, a exemplo da produção de uvas, que já recebem esse benefício, e tem como objetivo atender as reivindicações das associações dos produtores e de agricultores da fruticultura irrigada da região do Vale do São Francisco.
Existe atualmente uma insegurança jurídica na questão da isenção do ICMS sobre os produtos hortifrutícolas. Uma das causas dessa incerteza são dois Decretos Leis: o de número 44.773, de 21 de julho de 2017, que determina a cobrança de 13% do valor da saída interna ou da importação do exterior de maçã ou pera, e o segundo Decreto que é o de nº 44.832, de 4 de agosto de 2017, que determina a cobrança em crédito presumido de 11% em saída interestadual. No entanto, em 29 de setembro de 2017, passa a valer o Decreto nº 45.066, mencionando no seu art. 5º, que a saída interna, interestadual ou importação do exterior de produto hortifrutícola em estado natural, relacionado no Anexo 7-A deste decreto são beneficiados com a isenção do ICMS, excluindo dos benefícios a profução de maçã e pera.
Segundo, o Código Tributário Nacional, o princípio da retroatividade da lei, é verificada mediante análise comparativa da lei nova e da lei vigente. Assim, caso, verificada uma condição mais benéfica ao contribuinte, a lei é autorizada a retroagir. E ainda, a lei posterior (Decreto Lei 45.066) revoga a lei anterior (Decretos 44.773 e 44.832), quando for incompatível ou regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Ou seja, o Decreto mais atual, 45.066, determina a isenção da cobrança do ICMS sob a maça e a pera, enquanto os dois decretos anteriores determinam sua cobrança, por consequência deve-se prevalecer o Decreto da Isenção. Vale ressaltar que já existe a isenção do ICMS para uvas, mangas e atualmente foram incluídos produtos ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados ou embalados em caixas. A aplicação da isenção do ICMS sobre as operações internas e interestaduais da maçã e da pera, tem respaldo da CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, pelo Convênio 94/05, onde vários estados como Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiros e Bahia, já são autorizados a não recolher o imposto.
O pedido da extensão da isenção para essas respectivas culturas agrícolas, visa beneficiar os produtores rurais, principalmente do Vale do São Francisco, trazendo um benefício para cerca de 3,2 mil produtores da fruticultura do Estado, que geram mais de 80 mil empregos diretos na região.
Diante do exposto, é que solicito aos meus pares a aprovação da presente indicação ao Governador do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 24 de Agosto de 2022.

Antonio Coelho

Requerimento

Requerimento Nº 004825/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Congratulações à Liga Feminina de Combate ao Câncer (LFCC), pela comemoração dos seus 50 anos de atividades em Caruaru, no Agreste de Pernambuco, no próximo dia 30 de agosto.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilma Sra. Irandy Leonel, Presidente Liga Feminina de Combate ao Câncer.

Justificativa

O Requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por objetivo encaminhar felicitações à Liga Feminina de Combate ao Câncer (LFCC), pela comemoração dos seus 50 anos de fundação, em Caruaru, no próximo dia 30 de agosto.
Trata-se de uma destacada instituição civil, sem fins lucrativos, que realiza um importante papel social de promoção da saúde e assistência gratuita à população carente. A entidade recebe pessoas com câncer de inúmeros municípios do Agreste e Sertão do Estado.
Fundada em 1972 por mulheres caruaruenses, desempenha um relevante trabalho em prol dos pacientes em situação de vulnerabilidade que se encontram em tratamento, disponibilizando moradia, alimentação e diversas iniciativas que envolvem práticas interativas. É importante destacar o comprometimento e dedicação dos seus voluntários, no acolhimento e demais serviços prestados por meio da sua Casa de Apoio.
Portanto, é justo e oportuno que este Poder se congratule com todos os que fazem parte da instituição ora homenageada, que chega a meio século de existência prestando valorosa contribuição para a sociedade, cuja solidariedade e missão voluntária são motivos de orgulho para a nossa região.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Agosto de 2022.

Tony Gel
Deputado

Pareceres Parciais Ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.556/2022 - exercício 2023

PARECER Nº 009783/2022

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3.556/2022 – EXERCÍCIO 2023
CAPÍTULOS I E II

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial aos Capítulos I e II do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 104/2022, datada de 1º de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.
O presente parecer analisa os Capítulos I e II do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2023, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno.
A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, no
artigo 254, inciso I, alínea “a”, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.
Em referência aos itens desta sub-relatoria, o Capítulo I introduz as disposições preliminares e o Capítulo II apresenta as prioridades e metas da administração pública estadual.
O Capítulo I anuncia que o projeto fixa as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2023, indicando os pontos que são abordados pelo PLDO: (I) as prioridades e metas da administração pública estadual; (II) a estrutura e organização dos orçamentos; (III) as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do estado e suas alterações; (IV) as disposições relativas às despesas do estado com pessoal e encargos sociais; (V) as disposições sobre alterações na legislação tributária; e (VI) as disposições gerais (artigo 1º).
O Capítulo II institui que as prioridades e metas da administração pública estadual são as estabelecidas nos níveis de perspectivas ou dimensões de atuação, objetivos estratégicos, programas e ações (artigo 2º, *caput*).
O projeto define três dimensões de atuação para a gestão estadual (artigo 2º, § 1º):

- Dimensão social, voltada para o atendimento dos anseios sociais e dos direitos humanos;
- Dimensão ambiental, voltada para o desenvolvimento de comunidades sustentáveis;
- Dimensão econômica, voltada para o atendimento de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do estado;

No âmbito dessas dimensões, espalham-se os objetivos estratégicos propostos: pacto pela educação; pacto pela saúde; pacto pela vida; cidadania e cultura; desenvolvimento sustentável; mobilidade e urbanismo; desenvolvimento agrário; água e infraestrutura; trabalho, renda e competitividade; e modelo de gestão.
As prioridades apresentadas mostram-se harmonizadas com as demandas sociais existentes no estado e com os objetivos fundamentais definidos na Constituição da República.
Da forma como se apresenta, observa-se que a matéria abordada pelos Capítulos I e II do PLDO 2023 está em harmonia com o § 2º do artigo 165 da Constituição federal, com o § 2º do artigo 123 da Constituição estadual e com o disposto no § 1º do artigo 1º e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
No que tange à matéria analisada neste parecer parcial, foram apresentadas oito emendas modificativas, todas da Deputada Juntas, buscando alterar o artigo 2º do PLDO 2023, pertinente à fixação das prioridades e metas da administração estadual.
Para esclarecer os objetivos das emendas, é importante conhecer o resumo das modificações propostas:

- **Emenda nº 01/2022** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “PACTO PELA SAÚDE”, incluindo no texto a valorização dos profissionais de saúde, com investimento em sua educação continuada .
- **Emenda nº 02/2022** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “PACTO PELA EDUCAÇÃO”, incluindo no texto a humanização e valorização dos profissionais de educação, assim como em sua educação continuada, e incrementando ações de fortalecimento da Educação Indígena, Educação Quilombola e Educação Inclusiva .
- **Emenda nº 03/2022** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “MOBILIDADE E URBANISMO”, incluindo no texto a melhoria da acessibilidade nas cidades do estado .
- **Emenda nº 04/2022** : modifica a descrição da “DIMENSÃO ECONÔMICA”, incluindo no texto a atenção à redução das desigualdades .
- **Emenda nº 05/2022** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “PACTO PELA VIDA”, incluindo no texto a realização de medidas voltadas a melhorias da infraestrutura do sistema prisional .
- **Emenda nº 06/2022** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, incluindo no texto a atenção à proteção econômica e social das populações que vivem no entorno das iniciativas de conservação da vida em água e solo, proteção à natureza, enfrentamento às mudanças climáticas, investimento no uso de energias limpas e combate à poluição.
- **Emenda nº 07/2022** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO”, incluindo no texto a iniciativa de promover ações de fomento à produção agroecológica, a fim de reduzir o uso de agrotóxicos e a produção de alimentos transgênicos .
- **Emenda nº 08/2022** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “CIDADANIA E CULTURA”, incluindo no texto a atenção ao enfrentamento ao racismo, à desigualdade de gênero e à LGBTFobia, com vistas à garantia dos direitos das populações indígena e quilombola . Além disso, a emenda visa substituir o termo “ preconceito ” por “ discriminação ”.

A elaboração do texto do art. 2 º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 – Projeto de Lei nº 3556/2022 coaduna-se com o conteúdo previsto no Plano Plurianual 2020-2023.
Por sua vez, para a formulação do Plano Plurianual foram considerados, dentro dos princípios da Gestão por Resultados, norteadores do Modelo de Gestão, “Todos por Pernambuco”, os seguintes insumos advindos: (1) a visão de futuro oriunda do Programa de Governo, do Plano Estratégico de Desenvolvimento “Pernambuco 2035” e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas (ONU); (2) a contextualização do presente, proveniente dos seminários regionais “Todos por Pernambuco”, do cenário socioeconômico nacional, estadual e das 12 Regiões de Desenvolvimento do Estado; e (3) do legado programático dos órgãos estaduais e da ação de governo em geral. Além, do previsto artigo 165 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), regulamentado no Decreto Federal nº 2.829, de 29 de outubro de 1998 e no artigo 124 da Constituição Estadual.
Do exposto, depreende-se que a elaboração do PPA reuniu insumos de diversos atores e origens pelo que são seus consectários lógicos os demais instrumentos de planejamento e orçamento, a exemplo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.
Diante dessa característica, é papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias buscar sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA.
Nesse sentido, o entendimento é pela rejeição das emendas nºs 01, 02,03, 04, 05, 06, 07 e 08 ao Projeto de Lei nº 3556/2022 – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023.
Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer do relatório parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação dos Capítulos I e II do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, da forma como foram apresentados, sem a propositura de emendas ou substitutivos pelo relator.
Quanto às Emendas Modificativas nºs 01 a 08/2022, todas de autoria da Deputada Juntas, opino no sentido da rejeição, pelos motivos já expostos.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que os Capítulos I e II do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, de autoria do Governador do Estado, estão em condições de serem aprovados. No mesmo sentido, esta Comissão acompanha o posicionamento do relator pela rejeição das Emendas Modificativas nº 01/2022, nº 02/2022, nº 03/2022, nº 04/2022, nº 05/2022, nº 06/2022, nº 07/2022 e nº 08/2022.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel**Relator(a)**
Romário Dias
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Lucas Ramos

PARECER Nº 009784/2022

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3.556/2022 – EXERCÍCIO 2023
CAPÍTULO III

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 104/2022, datada de 1º de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.
O presente parecer analisa o Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2023, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno.
A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse regimento, o qual prevê, no artigo 254, inciso I, alínea "a", a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.
No tocante aos itens desta sub-relatoria, o Capítulo III do projeto disciplina a estrutura e organização dos orçamentos com o propósito de orientar a elaboração da lei orçamentária anual, conforme preceitua a Constituição federal em seu artigo 165, § 2º.
De acordo com a Constituição estadual, a lei orçamentária anual pernambucana compreende o orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas em que o estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (artigo 125).
Diferentemente da sistemática federal, a seguridade social estadual tem seu orçamento integrado ao orçamento fiscal.
O PLDO 2023 respeita essa lógica, ao estabelecer que o orçamento fiscal abrangerá a programação dos Poderes, órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual e empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do tesouro estadual (artigo 6º). As empresas financeiramente independentes integrarão o orçamento de investimento (§ 1º).
Ademais, o projeto preconiza que o orçamento fiscal fixe a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2020/2023 (artigo 7º).
Todos os demonstrativos e documentos estão em sintonia com a Lei Federal nº 4.320/1964. Os conceitos e as classificações orçamentárias definidas pela proposta obedecem à Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.
Apesar de a Lei nº 4.320/1964 exigir a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos (artigo 15), não há incompatibilidade com o artigo 9º do PLDO 2023, que dispõe que as ações serão detalhadas até o nível de grupo de despesa, indicando as respectivas modalidades de aplicação, pois o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001 abona essa prática.
Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelo Capítulo III do PLDO 2023, da forma como se apresenta, está em consonância com as exigências do § 2º do artigo 165 da Constituição federal, do § 2º do artigo 123 da Constituição estadual e do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000.
Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer do relatório parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, da forma como foi apresentado, sem a propositura de emendas ou substitutivos pelo relator.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel
Romário Dias
José Queiroz
Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Lucas Ramos

PARECER Nº 009785/2022

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3.556/2022 – EXERCÍCIO 2023
CAPÍTULO IV – SEÇÃO I

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial à Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 104/2022, datada de 1º de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.
O presente parecer analisa a Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2023, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno.
A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse regimento, o qual prevê, no artigo 254, inciso I, alínea "a", a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.
No tocante aos itens desta sub-relatoria, o Capítulo IV, Seção I, do PLDO 2023 discorre sobre o objeto e o conteúdo da programação orçamentária do Governo do Estado para o exercício de 2023.
Nesse sentido, o projeto preceitua que a programação orçamentária estadual de 2023 deve contemplar os programas e ações estabelecidas no Plano Plurianual 2020/2023, compatibilizada aos níveis da receita e da despesa constantes do Anexo de Metas Fiscais deste PLDO, em sintonia com o § 3º do artigo 125 da Constituição pernambucana (artigo 11).
Determina, também, que as despesas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e as unidades administrativas executoras (artigo 12).
Trata, ainda, do cumprimento da meta de superávit primário prevista no Anexo de Metas Fiscais. Nesse ponto, prevê que a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2023 deverão perseguir a consecução de tal meta (artigo 17).
Se o cumprimento da meta for comprometido por insuficiência de receita, a proposta estabelece que os Poderes e órgãos deverão promover reduções em suas despesas, definindo, em seguida, critérios específicos para redução das despesas no âmbito do Poder Executivo (artigo 18).
São destacados, a seguir, outros pontos relacionados à programação orçamentária para o próximo exercício, tratados nesta seção:

- Classificação das despesas de capital relacionadas a obras públicas e aquisição de imóveis apenas como projetos na Lei Orçamentária Anual (artigo 13);
- Prioridade de aplicação de recursos diretamente arrecadados por órgãos da administração direta e de receitas próprias das entidades da administração indireta no custeio administrativo e operacional da própria entidade (artigos 14 e 15);
- Limites para despesas com publicidade e propaganda (artigo 16);
- Previsão de demonstrativos no Anexo de Metas Fiscais sobre: a evolução do patrimônio líquido do estado, a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, e as estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às parcerias público-privadas (PPPs) (artigos 19 e 21);
- Determinação da aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos no financiamento de despesas de capital (artigo 20);
- Previsão da existência de reserva de contingência na LOA 2023, correspondente a até 0,5% da Receita Corrente Líquida e critérios de utilização desses recursos na hipótese da não utilização até 30 de setembro de 2023 (artigo 22); e
- Definição da destinação de, no mínimo, 12% da arrecadação dos impostos para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (artigo 23, § 1º).

Por fim, dispõe que o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos (artigo 23, caput).
Ao analisarmos essa seção, verificamos que o texto guarda compatibilidade com a legislação financeira e orçamentária, em especial com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Constituição estadual.
Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer do relatório parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Capítulo IV, Seção I, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, sem a propositura de emendas ou substitutivos pelo relator.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Capítulo IV, Seção I, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel
Romário Dias
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Lucas Ramos**Relator(a)**

PARECER Nº 009786/2022

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3.556/2022 – EXERCÍCIO 2023
CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E III

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 104/2022, datada de 1º de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, e do artigo 124, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado.
O presente parecer analisa as Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2023, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno.
A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse regimento, o qual prevê, no artigo 254, inciso I, alínea "a", a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.
Coube a esta sub-relatoria apreciar as Seções II e III do Capítulo IV do PLDO 2023, que fixa as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do estado e suas alterações.
A Seção II trata das transferências voluntárias, que são os repasses não obrigatórios de recursos do estado aos municípios, consignados na lei orçamentária anual.
Segundo o artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
Embora a seção reforce a obediência à LRF, o PLDO 2023 possibilita a dispensa das exigências indicadas no artigo 25, § 1º, inciso IV, e no artigo 51, § 1º, daquela lei complementar em relação às transferências a municípios destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social (artigo 25, § 1º).
De certa forma, essa medida está em sintonia com o § 3º do próprio artigo 25 da LRF, que excetua, da aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias, ações dessas mesmas áreas.
A Seção II apresenta, ainda, disciplinamento da contrapartida dos municípios, que deverá considerar a capacidade financeira da unidade beneficiada, seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o número de habitantes, além da origem e da destinação dos recursos (artigo 25, §§ 2º e 3º).
As transferências voluntárias destinadas a cobrir despesas relacionadas a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato governamental, são dispensadas das exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal, enquanto perdurar a situação (artigo 25, § 6º).
Além disso, será fixado o valor mínimo de R$ 60 mil para essas transferências voluntárias, admitida, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Casa Civil, permitindo-se, para atender o limite, o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta dos municípios (artigo 25, §§ 8º e 9º).
Frisa-se a obrigatoriedade, por parte dos municípios convenentes, do cumprimento da exigência de realização de procedimento licitatório para o recebimento de transferências voluntárias, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o exigir, salvo se justificadamente inviável (artigo 27).
Por fim, o projeto visa determinar que, quando houver igualdade de condições entre municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos, os órgãos e as entidades concedentes deem preferência aos consórcios públicos, regra que incentiva a parceria administrativa entre municípios (artigo 28).
A Seção III, por sua vez, dispõe sobre os recursos orçamentários para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, estabelecendo a regra para o cálculo da fixação dos seus duodécimos.
Na mesma lógica da LDO vigente, os recursos que serão entregues pelo Poder Executivo aos demais poderes e órgãos independentes são definidos com base na dotação da Fonte de Recursos nº 0101 – Recursos Ordinários da Administração Direta prevista na Lei Orçamentária de 2022 para as respectivas unidades orçamentárias, acrescida ou decrescida das alterações orçamentárias realizadas até 31 de agosto corrente (artigo 32, *caput*).
Será aplicado, sobre essa base, o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte 500 (recursos não vinculados de impostos) estimado pelo Poder Executivo para 2023, dando continuidade à proporção, entre os Poderes, da distribuição dos valores sem vinculação específica.
Por fim, estabelece que, para a composição da base de cálculo, deverão ser desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação da Fonte 0101 (artigo 32, § 1º), bem como parcelas de emendas individuais oriundas da reserva parlamentar (artigo 32, § 4º, combinado com o artigo 54, § 6º).
Além disso, para a apuração da receita líquida das fontes, devem-se deduzir as transferências constitucionais aos municípios e as naturezas de receita intraorçamentárias (artigo 32, § 2º).
É importante destacar, ainda, que o PLDO 2023 traz, como novidade, regras sobre dotações orçamentárias específicas dos Poderes relativas a encargos previdenciários com inativos para cobertura de déficit previdenciário.
Essas dotações deverão ser repassadas ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – Funafin até o dia 14 de janeiro, e os recursos serão abatidos dos repasses financeiros mensais realizados pelo Poder Executivo aos demais Poderes a título de duodécimo (artigo 32, §§ 6º e 8º).
No entanto, nos casos em que os Poderes realizem o pagamento de seus inativos e as contribuições patronais e dos servidores do

Poder forem insuficientes para esse pagamento, os recursos necessários serão repassados mensalmente pelo Funafin (artigo 32, § 9º).
O projeto também reitera o prazo para a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes e órgãos, que vai até o dia 20 de cada mês, conforme determina o artigo 129 da Constituição estadual (artigo 33).
Dessa forma, a análise conduzida pelo presente parecer parcial verificou que as seções relatadas guardam compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o artigo 129 da Constituição estadual.
Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação das Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que as Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, de autoria do Governador do Estado, estão em condições de serem aprovadas.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes**Relator(a)**
Tony Gel
Romário Dias
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Lucas Ramos

PARECER Nº 009787/2022

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3.556/2022 – EXERCÍCIO 2023
CAPÍTULO IV, SEÇÕES IV E V

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023. **Pela aprovação** .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 104/2022, datada de 1º de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, e do artigo 124, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado.
O presente parecer analisa as Seções IV e V do Capítulo IV Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2023, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno.
A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, nos incisos do artigo 254, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres e relatórios parciais sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.
Em relação aos itens desta sub-relatoria, constantes do capítulo IV do PLDO 2023, a seção IV trata das alterações orçamentárias e a seção V dispõe sobre a descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal.
Em relação às alterações orçamentárias, o PLDO 2023 autoriza a modificação da fonte de recursos e da natureza da despesa por meio do Sistema eFisco, desde que seja dentro de uma mesma ação orçamentária e não envolva o seu valor total (artigo 35), o que caracteriza a operação como mero remanejamento. Somente em caso de necessidade de mudança de dotação entre ações distintas, será necessária a abertura de crédito adicional.
A proposta respeita os incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e o inciso I do artigo 128 da Constituição Estadual, tendo em vista que a lei de diretrizes orçamentárias, por ser lei ordinária, já pode autorizar o remanejamento de recursos, enquanto os créditos adicionais devem ser abertos mediante autorização legislativa na lei orçamentária ou em lei específica.
Quanto às regras pertinentes à descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal, o PLDO 2023 autoriza o estado de Pernambuco a alocar os créditos orçamentários por meio da descentralização interna, ou provisão, quando efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a uma mesma unidade gestora coordenadora (artigo 41, § 2º, inciso I).
O projeto possibilita, ainda, a adoção do regime de descentralização externa, ou destaque, que ocorre entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas (artigo 41, § 2º, inciso II).
Em qualquer caso, a descentralização somente será permitida para cumprimento da finalidade da ação correspondente, expressa na Lei Orçamentária Anual, desde que a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário (artigo 41, § 3º).
A análise dessa seção verificou que o texto legal guarda compatibilidade com a Constituição federal, em especial com os incisos V e VI do artigo 167, bem como com a Constituição estadual, com ênfase ao inciso I do artigo 128, além de respeitar as disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964.
Fundamentado no exposto, e observando as normas financeiras, orçamentárias e jurídicas, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação das Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, da forma como foram apresentadas, sem a propositura de emendas ou substitutivos.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que as Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, de autoria do Governador do Estado, estão em condições de serem aprovadas.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel**Relator(a)**
Romário Dias
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Lucas Ramos

PARECER Nº 009788/2022

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3.556/2022 – EXERCÍCIO 2023
CAPÍTULO IV, SEÇÕES VI E VII

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 104/2022, datada de 1º de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.
O presente parecer analisa as Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2023, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno.
A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse regimento, o qual prevê, nos incisos do artigo 254, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres e relatórios parciais sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.
Coube a esta sub-relatoria apreciar as Seções VI e VII do Capítulo IV do PLDO 2023, que fixa as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do estado e suas alterações.
A Seção VI trata das transferências de recursos públicos para o setor privado e as subdivide em: subvenções sociais; subvenções econômicas; contribuições correntes e de capital; e auxílios.
Pelo artigo 43 do projeto, as subvenções sociais atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, em consonância com os artigos 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320/1964.
Quanto às subvenções econômicas , essa mesma norma federal as define como aquelas destinadas a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.
Nessa esteira, o artigo 44 do PLDO 2023 as direciona exclusivamente a despesas correntes com fins de:

- Equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;
- Pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;
- Ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

No tocante às contribuições e aos auxílios , as regras propostas não diferem das atualmente vigentes. No geral, esta seção atende ao comando do artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina que a LDO disponha sobre condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.
Cabe destacar que os órgãos ou entidades concedentes e convenentes deverão enviar bimestralmente os dados dos instrumentos de formalização das parcerias celebradas à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.
Além disso, o PLDO 2023 estabelece o valor mínimo de R$ 100 mil para as transferências a entidades privadas sem fins lucrativos. É admitida, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou secretário da Casa Civil, ressalvadas as dotações das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária.
A Seção VII, por sua vez, dispõe justamente sobre o regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, considerada obrigatória pelo artigo 123-A da Constituição Estadual, com a finalidade de garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária, independentemente de autoria.
Nesse sentido, vale destacar que a reserva parlamentar proposta para 2023 corresponde a 0,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) de 2021, que, segundo os dados de gestão fiscal divulgados pelo Governo do Estado, ultrapassou o montante de R$ 31,3 bilhões.
Com isso, o total da reserva parlamentar para o próximo exercício deve crescer 15% em relação a 2022 para alcançar R$ 156,7 milhões.
A cota será de R$ 3.198.300,00 (três milhões, cento e noventa e oito mil e trezentos reais) por deputado. Ou seja, haverá um acréscimo individual de R$ 418.800,00 (quatrocentos e dezoito mil e oitocentos reais) em relação ao ano corrente.
Ainda a respeito dos valores, o PLDO 2023 estabelece que a dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R$ 20 mil se destinada a entidades privadas e a R$ 60 mil nos demais casos.
As áreas temáticas autorizadas a receber emendas individuais permanecem as mesmas aprovadas para 2022:

- Funções orçamentárias de saúde; educação; segurança pública; infraestrutura hídrica, urbana e rural; direitos da cidadania; assistência social; gestão ambiental; cultura; habitação; e ciência e tecnologia.
- Investimentos em equipamentos para o Hospital do Servidor ou para o Hospital da Polícia Militar.
- Planos de trabalho municipais apoiados por meio do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM).
- Convênios já celebrados entre o Estado e os municípios e que estejam em andamento.

Ademais, cabe realçar que as emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de 2023, entre janeiro e setembro, mediante requerimento da CFOT ao Poder Executivo, em caso de identificação de impedimento de ordem técnica ou mesmo por critérios de conveniência e oportunidade do parlamentar autor da emenda, mesmo que não esteja no exercício de seu mandato.
Dessa forma, o presente parecer parcial verificou que as seções relatadas guardam compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, com o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e com os artigos 123-A e 127, § 1º, da Constituição estadual.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação das Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que as Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, de autoria do Governador do Estado, estão em condições de serem aprovadas.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel
Romário Dias
José Queiroz**Relator(a)**
Isaltino Nascimento
Lucas Ramos

PARECER Nº 009789/2022

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3.556/2022 – EXERCÍCIO 2023
CAPÍTULOS VII E VIII

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial aos Capítulos VII e VIII do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 104/2022, datada de 1º de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, e do artigo 124, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado.
O presente parecer analisa os Capítulos VII e VIII do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2023, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno.
A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, nos incisos do artigo 254, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres e relatórios parciais sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.
No tocante aos itens desta sub-relatoria, o Capítulo VII dispõe sobre a política de aplicação dos recursos da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A. Nesse sentido, são listados os instrumentos de atuação da agência, bem como os 18 segmentos econômicos que devem ser alvo de suas ações, dentre os quais destacam-se: a cadeia automotiva; a indústria de alimentos; as empresas de economia criativa; o setor de tecnologia da informação e comunicação; bem como as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte fornecedoras de empreendimentos privados (artigo 64).
O PLDO 2023 trouxe duas novidades ao inciso I do artigo 64: inclusão dos artesãos e exclusão dos empreendedores informais no rol de beneficiários de mecanismos de financiamento ágeis, mantendo a previsão para os micro, pequenos e médios produtores rurais e urbanos, assim como para os micro, pequenos e médios empreendimentos industriais, comerciais e de serviços.
Por fim, o Capítulo VIII trata das disposições gerais do PLDO 2023. São estabelecidas, dentre outros temas, as seguintes disposições:

- Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja aprovado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, até a publicação da lei (artigo 65);
- O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, na abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual (artigo 66);
- O Poder Executivo manterá Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de gastos estaduais, que podem resultar na geração de novas políticas públicas (artigo 68);
- Em atendimento aos artigos 48 e 49 da LRF, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, por meio, inclusive, do Portal da Transparência (artigo 70, *caput*);
- Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão das leis orçamentárias (artigo 70, parágrafo único);
- Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do artigo 9º da LRF (artigo 71);
- Para efeito informativo e gerencial, o Sistema eFisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa (artigo 72);
- Entendem-se como despesas irrelevantes, para os efeitos do artigo 16 da LRF, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam, R$ 100 mil para obras e serviços de engenharia e R$ 50 mil para outros serviços e compras (artigo 74).

Da forma como se apresenta, observa-se que a matéria abordada pelos referidos capítulos está em consonância com as exigências do § 2º do artigo 165 da Constituição federal, do § 2º do artigo 123 da Constituição estadual e dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.
Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação dos Capítulos VII e VIII do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, na forma como foram apresentados, sem a propositura de emendas ou substitutivos.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que os Capítulos VII e VIII do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, de autoria do Governador do Estado, estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel**Relator(a)**
Romário Dias
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Lucas Ramos

PARECER Nº 009790/2022

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3.556/2022 – EXERCÍCIO 2023 CAPÍTULOS V E VI

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial aos Capítulos V e VI do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 104/2022, datada de 1º de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.
O presente parecer analisa os Capítulos V e VI do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2023, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno.
A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, nos incisos do artigo 254, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres e relatórios parciais sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.
No tocante aos itens desta sub-relatoria, o Capítulo V trata das disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e o Capítulo VI, das disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado.
O Capítulo V inicia com a previsão, no *caput* do artigo 58, de que a lei orçamentária de 2023 programará todas as despesas de pessoal ativo, inativo, pensionista e militar, em observância aos ditames constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal (LRF).
Além disso, os incisos do artigo 58 estabelecem que o aumento e a criação de cargos, empregos e funções, bem como a alteração na estrutura de carreiras, ou concessão e implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos e subsídios no âmbito dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional somente serão admitidos por lei estadual específica.
Na sequência, o artigo 59 estabelece as possibilidades de admissões e contratações de pessoal pela Administração Pública, inclusive por tempo determinado, para situações de excepcional interesse público.
O artigo 60 trata das negociações entre o Poder Executivo e as entidades representativas dos servidores. O PLDO 2023 estabelece que essas tratativas devem obedecer aos termos da Lei nº 16.281/2018, que instituiu o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo.
Outro ponto de destaque é o artigo 61, que veda a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica, exceto no caso de pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.
Por fim, o artigo 62, nos incisos I e II, estabelece as condições necessárias para que os contratos de terceirização não sejam considerados substituição de servidores e empregados públicos, para fins de apuração da despesa total com pessoal nos termos da LRF.
O Capítulo VI, por sua vez, trata das alterações na legislação tributária do estado e contém apenas um artigo. Tal dispositivo estabelece que a criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro dependerão do encaminhamento, pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, de projeto de lei específica.
Excetua-se da norma acima o benefício tributário que houver sido autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal.
Em todos os casos, se a alteração no regime tributário caracterizar renúncia de receita, deve-se atender os dispositivos da LRF, que exige, por parte do autor da iniciativa, medidas de compensação fiscal ou declaração de que a renúncia não afetará as metas fiscais definidas na respectiva LDO.
O corpo do texto do PLDO 2023 menciona, ademais, que o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita está contido no demonstrativo 7 do Anexo de Metas Fiscais, conforme preceitua o inciso V do § 2º ao artigo 4º da LRF.
A análise desses capítulos verificou que o texto legal guarda compatibilidade com a Constituição Federal, em especial com o artigo 169 da Magna Carta, bem como com a Constituição Estadual, com ênfase ao artigo 131, e com as disposições pertinentes da LRF.
No que diz respeito à matéria analisada neste parecer parcial, o Deputado Isaltino Nascimento apresentou a Emenda Aditiva nº 09/2022 com o objetivo de acrescentar o § 1º ao artigo 58 do PLDO 2023, pertinente às disposições relativas às despesas do estado com pessoal e encargos sociais.
Essa proposição acessória tem o intuito de reequilibrar a repartição do limite da despesa de pessoal do Poder Legislativo, compartilhado entre a Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE/PE), conforme preceituado pela alínea " *a* " do inciso II do artigo 20 da LRF.
Afinal, do limite de 3% fixado pela norma federal ao Poder Legislativo estadual, atualmente a maior parte (1,56%) cabe ao TCE/PE, restando à Assembleia Legislativa o percentual de 1,44%.
Acontece que o percentual destinado à Alepe é o menor entre todas as assembleias legislativas do país, com exceção daqueles estados da federação que possuem tribunais de contas dos municípios e, por esse motivo, contam com limite diferenciado (3,4%).
Tomando como exemplo os percentuais adotados em quatro estados nordestinos - Rio Grande do Norte, Maranhão, Alagoas e Paraíba – os limites atribuídos às assembleias legislativas, respectivamente, são de 2,38%, 2,12%, 2,08% e 1,90%, todos bem acima do percentual de 1,44% destinado à Alepe.
É possível notar, portanto, que existe uma distorção quando se compara a repartição do limite da despesa de pessoal entre os diversos estados brasileiros.
Ademais, Pernambuco é o único estado em que o tribunal de contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, tem direito a um limite maior do que a respectiva assembleia legislativa.
Nesse sentido, fica evidente a importância da Emenda Aditiva nº 09/2022, a fim de reduzir a discrepância observada na repartição do limite da despesa de pessoal do Poder Legislativo em Pernambuco, além de torná-la mais coerente com a real necessidade de gestão de pessoal do Poder Legislativo ao longo dos últimos anos.
Por outro lado, apesar de os percentuais sugeridos pela proposição acessória sejam condizentes com a situação fiscal compartilhada pelos órgãos que compõem este Poder, esta sub-relatoria entende que seria razoável promover uma repactuação mais suave, sem perder de vista a realidade fiscal dos órgãos envolvidos.
Dessa forma, com o propósito de aprimorar a finalidade perseguida pelo autor da mencionada emenda, e após a construção de um canal de diálogo institucional, conclui-se pela apresentação de uma subemenda, nos termos do artigo 207, combinado com o artigo 254, inciso III, ambos do Regimento Interno, aproveitando a essência da Emenda Aditiva nº 09/2022, mas modificando os percentuais originalmente propostos, nos seguintes termos:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022

Modifica a Emenda Aditiva nº 09/2022 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º A Emenda Aditiva nº 09/2022 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 58 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022 passa a tramitar acrescido do § 1º, com a seguinte redação:

'Art. 58. .....
.....

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, cuja repartição não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 3% (três por cento) para o Poder Legislativo, sendo 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) para a Assembleia Legislativa e 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) para o Tribunal de Contas do Estado;

II - 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) para o Poder Executivo;

IV - 2% (dois por cento) para o Ministério Público.'

Art. 2º O parágrafo único do art. 58 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022 fica renumerado para § 2º."

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer do Relatório Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação dos Capítulos V e VI, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, como também da Emenda Aditiva nº 09/2022, proposta pelo Deputado Isaltino Nascimento, com as alterações promovidas pela subemenda modificativa ora proposta.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, Capítulos V e VI, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado, juntamente com a Emenda Aditiva nº 09/2022, com a redação alterada pela subemenda modificativa proposta pelo sub-relator.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

José Queiroz**Relator(a)**
Isaltino Nascimento
Lucas Ramos
Tony Gel
Simone Santana

Pareceres

PARECER Nº 009791/2022

Projeto de Lei Ordinária n° 3610/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERA A LEI Nº 10.489, DE 2 DE OUTUBRO DE 1990, RELATIVAMENTE A REDEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PARTE DO ICMS QUE CABE AOS MUNICÍPIOS. MATÉRIA

INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO FORMAL AO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERADO PELA RECENTE EMENDA N º 108, DE 2020. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 3610/2022, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinição de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios.
Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis:*

> *“ Senhor Presidente,*
> *Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que visa promover modificações na Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os Municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada.*
> *A proposição ora apresentada tem por objetivo espancar eventuais dúvidas quanto à adequação da legislação estadual de Pernambuco à Constituição Federal, no que tange ao cumprimento do que dispõe o art. 158, parágrafo único, inciso II, da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*
> *Pernambuco, com políticas públicas que priorizam a educação, como forte motor do desenvolvimento econômico e de redução das desigualdades sociais, as quais permitiram-nos ocupar lugar de destaque no cenário nacional, sempre buscou incentivar os resultados municipais, sabedor do necessário esforço federativo para a promoção de avanços estruturais no setor. Desde a edição da Lei nº 16.616, de 15 de julho de 2019, de nossa iniciativa, já está prevista na Lei nº 10.489, de 1990, a destinação do percentual mínimo indicado na Lei Maior com base no IDE – Índice de Desempenho da Educação, a partir do exercício de 2022, chegando ao percentual de 18% no ano de 2026.*
> *Consoante a regra inserida na Carta Magna Brasileira pela referida EC 108/2020, os Estados deverão estabelecer critérios para que ao menos 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do ICMS obrigatoriamente destinado aos municípios, nos termos do art. 158, IV, seja realizado com base em indicadores educacionais, que reflitam a melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. Confirmamos, assim, o pioneirismo pernambucano, que se antecipou à Emenda Constitucional.*
> *Todavia, considerando que a lei estadual hoje não explicita os critérios para formação do IDE, e que a plena observância da norma constitucional em apreço é condição para que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Estado-Membro receba recursos complementares da União, optamos por submeter o presente projeto de lei a essa colenda casa legislativa, a fim de permitir a introdução de tais critérios de forma expressa no diploma legal em processo de alteração.*
> *Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e de distinto apreço, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado. ”*

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos dos artigos 21 da Constituição Estadual e 223 e seguintes do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
No tocante à constitucionalidade material, encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

> *“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”*

Por outro lado, formalmente, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, in verbis :

> *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> *I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;*
> *.....”*

O ICMS, apesar de ser tributo de competência estadual, tem parte de sua arrecadação repassada aos Municípios do Estado tributante. Trata-se da repartição constitucional de receitas tributárias, mecanismo típico do federalismo fiscal brasileiro. Em 2020, os critérios de repasse dos valores arrecadados a título de ICMS foram modificados por meio da Emenda Constitucional n º 108, de 26 de agosto de 2020. Hoje, o artigo 158 da Carta Magna está assim redigido:

> *“Art. 158. Pertencem aos Municípios:*
> *(...)*
>
> *IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*
>
> *Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:*
>
> *I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*
>
> *II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, **observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos** . “*

É bem verdade que a Lei Estadual n° 10489, de 2 de outubro de 1990, que se pretende alterar por meio deste PLO, já fazia previsão de percentuais do ICMS a serem repassados de acordo com critérios educacionais. No entanto, prezando pela clareza do texto legal, o Governador do Estado apresenta o presente PLO a fim de alterar a redação de dispositivo do diploma normativo, deixando claro que o Índice de Desempenho de Educação – IDE – leva em conta os indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade, da forma determinada pela EC n° 108, acima mencionada.
Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 3610/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 3610/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Aluísio Lessa
Isaltino Nascimento**Relator(a)**
José Queiroz

PARECER Nº 009792/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3610/2022
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022, que altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinição de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 3610/2022, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 118/2022, datada de 16 de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposta legislativa em apreço pretende alterar o item “8”, da alínea “g”, do art. 2º, da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os Municípios, da parcela do ICMS[1] que lhes é destinada, a fim de adequar a legislação estadual ao disposto no inciso II, do parágrafo único, do art. 158, da Constituição Federal, o qual teve sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020.
Por fim, vale destacar que o autor solicitou a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, segundo os artigos 93 e 96 do supracitado Regimento, emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.
A iniciativa em trâmite busca alterar o item “8”, da alínea “g”, do art. 2º, da Lei nº 10.489/1990, da seguinte maneira:

Tabela 1 – **Comparativo de Exclusões e Inserções na Lei nº 10.489/1990**

Exclusões	Inserções
Art. 2º ..... g) ..... 8. os percentuais a seguir relacionados, nos exercícios respectivamente indicados, a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, considerando-se o Índice de Desempenho da Educação - IDE do Município, ~~com base em norma específica, onde serão fixados critérios e~~ metodologia do cálculo:	Art. 2º ..... g) ..... 8. os percentuais a seguir relacionados, nos exercícios respectivamente indicados, a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, considerando-se o Índice de Desempenho da Educação - IDE do Munícipio, que terá como base indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, com prazos de implantação e metodologia do cálculo fixados em decreto : (NR)

Fonte: Lei nº 10.489/1990 e PLO nº 3610/2022.

Ressalta-se que a modificação na referida lei se faz necessária por causa da regra inserida no inciso II, do parágrafo único, do art. 158, da Constituição Federal pela EC nº 108/2020, onde menciona que os Estados deverão estabelecer critérios para que ao menos 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do ICMS obrigatoriamente destinado aos municípios (inciso IV, do art. 158, da Constituição Federal) seja fixado com base em indicadores educacionais, que reflitam a melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos:

> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
> [...]
>
> IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
>
> Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
> [...]
>
> II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (grifou-se)

Entende-se que o ajuste na lei estadual, de modo a incluir regra que explique os critérios para formação do IDE, é de suma importância para o financiamento das políticas públicas educacionais do Estado de Pernambuco. Também é condição para que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do referido ente estadual receba recursos complementares da União.
No que se refere ao mérito desta comissão, infere-se que a propositura não está contemplada nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), porque não incorre em renúncia de receita, nem aumento de despesa para o Estado de Pernambuco. Ademais, o projeto apenas ajusta normas e critérios, isso sem aumentar ou diminuir os valores do ICMS distribuídos aos municípios.
Mesmo assim, foi enviada, anexa ao projeto, Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro [1], assinada eletronicamente pelo Sr. Leonardo Ângelo de Souza Santos, Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.
Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel
Simone Santana
José Queiroz**Relator(a)**
Isaltino Nascimento
Lucas Ramos

PARECER Nº 009793/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3610/2022
Autor: Governador do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinição de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3610/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.
O Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 10.489/1990, relativamente a redefinição de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, no sentido de explicitar os critérios de formação do Índice de Desempenho da Educação (IDE).
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal do Brasil de 1988 dispõe que pertencem aos municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Nesse sentido, a Carta Maior também determina que até 35% do valor de que trata, observada obrigatoriamente a distribuição de no mínimo 10%, deve levar em consideração os indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.
Diante disso, a Lei Estadual Nº 10.489/1990 prevê a destinação do percentual mínimo indicado na Constituição Federal, tendo em consideração o Índice de Desempenho da Educação (IDE). Todavia, a legislação estadual não torna explícita na forma de Lei os critérios para formação do indicador, podendo ocasionar eventuais dúvidas quanto ao cumprimento às normas constitucionais e, consequentemente, afetar as condições para que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Estado-Membro recebam recursos complementares da União.
Dessa maneira, a proposição em discussão visa incluir expressamente na Lei Nº 10.489/1990 a descrição que o IDE terá como base indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, com prazos de implantação e metodologia do cálculo fixados em decreto. Com isso, a iniciativa visa sanar qualquer tipo de dúvida, garantindo transparência e eficiência no repasse da receita devida aos municípios.
Por fim, vale ressaltar que a iniciativa fomenta nos municípios do Estado de Pernambuco a construção de políticas públicas destinadas a priorizar a educação como forte motor do desenvolvimento econômico e redução das desigualdades sociais.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3610/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que estipula critérios para formação do Índice de Desenvolvimento da Educação de forma expressa na Lei Estadual de que trata, fortalecendo a transparência e a eficiência na distribuição constitucional do ICMS para os municípios de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3610/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Agosto de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
Tony Gel
Isaltino Nascimento**Relator(a)**

PARECER Nº 009794/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, relativamente a redefinição de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 118/2022, de 16 de agosto de 2022.
O Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, relativamente a redefinição de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios.
A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Inciso I, e o art. 158 da Constituição Federal, art. 19, *caput* , §1º, Inciso I, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.
É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de alterar a Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, a fim de adequá-la à Constituição Federal, em cumprimento ao art. 158, parágrafo único, inciso II. Muito embora Pernambuco sempre tenha incentivado a busca por resultados pelos Municípios para a promoção de avanços estruturais no setor de educação, e com isso, impulsionar o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades sociais, através da variação de parte do ICMS destinado ao Município, de acordo com o IDE – Índice de Desempenho da Educação. Com a alteração apresentada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, se faz necessário a adequação da Legislação Estadual relativamente ao índice mínimo obrigatoriamente destinado aos Municípios do ICMS e sua variação realizado com base em indicadores educacionais. Como a observância dessa norma constitucional é condição para o recebimento de recursos complementares da União através do FUNDEB, a alteração proposta é essencial, sendo dessa forma, claramente benéfica para os Municípios e sua população.
Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 24 de Agosto de 2022

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Dulci Amorim
Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 009795/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Declara Utilidade Pública o Instituto Semeador-ISEM.

Art. 1º Fica declarada entidade de Utilidade Pública, o Instituto Semeador-ISEM, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 37.059.707/0001-83, com sede à Travessa João Francisco, Nº 44-B, Centro, Município de Macaparana, Pernambuco, CEP: 55865-000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa**Relator(a)**
Alessandra Vieira
Antonio Coelho

PARECER Nº 009796/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2022, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento fabricante de Álcool Etílico Hidratado Combustível.

Art. 1º Fica concedido crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em valor correspondente à aplicação do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da saída interna ou interestadual de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante, com destino a:

I - distribuidora de combustíveis ou refinaria de petróleo ou suas bases; ou,

II - posto revendedor varejista de combustível.

§ 1º Relativamente ao estabelecimento industrial em recuperação judicial, ao percentual referido no *caput* , na saída interna, podem ser acrescidos 2,52 (dois vírgula cinquenta e dois) pontos percentuais, desde que o referido estabelecimento industrial:

I - esteja ou tenha estado desativado por período superior a um ano, a partir da safra da cana-de-açúcar iniciada em 2013; e,

II - esteja arrendado a cooperativa de produtores de cana-de-açúcar devidamente constituída.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, alterar o valor do crédito outorgado na forma deste artigo de modo a ajustar-se ao limite do Anexo Único do Convênio ICMS nº 116, de 2022.

Art. 2º Ficam convalidados os dispositivos do Decreto nº 53.380 de 19 de agosto de 2022.

Art. 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2022, os efeitos do art. 1º da Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa**Relator(a)**
Diogo Moraes
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 009797/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar.

Art. 1º A Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....
.....

§ 1º Relativamente ao estabelecimento industrial em recuperação judicial, ao percentual referido no caput, nas operações internas, podem ser acrescidos 1,76 (um vírgula setenta e seis) pontos percentuais, desde que o referido estabelecimento industrial: (NR)
.....

Art. 3º Em substituição ao sistema normal de apuração do imposto e por opção do contribuinte, nas saídas de açúcar internas, interestaduais ou para o exterior, promovidas pelo respectivo estabelecimento fabricante, fica concedido crédito presumido do ICMS no valor correspondente a 9% (nove por cento) do montante das mencionadas saídas. (NR)
.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2026. (NR)
.....".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa**Relator(a)**
Diogo Moraes
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 009798/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3605/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Modifica a Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, relativamente à alíquota interna do ICMS aplicável ao Álcool Etílico Hidratado Combustível.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, que altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. A alíquota do ICMS aplicável à operação interna ou de importação do exterior de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC fica estabelecida em 15,52% (quinze vírgula cinquenta e dois por cento), em atendimento à manutenção do diferencial de competitividade para os biocombustíveis, prevista na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022. (AC)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa**Relator(a)**
Diogo Moraes
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 009799/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinição de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios.

Art. 1º A Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os Municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 2º.....
.....

g) .....

8. os percentuais a seguir relacionados, nos exercícios respectivamente indicados, a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, considerando-se o Índice de Desempenho da Educação - IDE do Munícipio, que terá como base indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, com prazos de implantação e metodologia do cálculo fixados em decreto: (NR)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa Relator(a)
Diogo Moraes
Marco Aurelio Meu Amigo

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA DEZESSEIS DE AGOSTO DE 2022.

Às dez horas do dia dezesseis de agosto de dois mil e vinte e dois, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais, registrada no canal Youtube "TV ALEPE Master" e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se remotamente os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Antônio Moraes, Deputado Diogo Moraes, Deputado Henrique Queiroz Filho, Deputado José Queiroz, Deputado Tony Gel e os membros suplentes Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo e Deputada Simone Santana. O Presidente em exercício, Deputado Diogo Moraes constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia nove de agosto de 2022, ata aprovada por unanimidade, passando à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento fabricante de Álcool Etílico Hidratado Combustível.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 3605/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, relativamente à alíquota interna do ICMS aplicável ao Álcool Etílico Hidratado Combustível.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Isaltino Nascimento. Em seguida, o Presidente em exercício, Deputado Diogo Moraes passou à discussão e votação dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 3563/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado José Queiroz que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Complementar nº 3566/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 15 da Lei Complementar n° 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Complementar nº 3580/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS de devedores em recuperação judicial, previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado José Queiroz que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado José Queiroz que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R$ 10.126.000,00 em favor do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, na ausência temporária deste, redistribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3579/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a readequação dos termos finais de fruição de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel, na ausência temporária deste, designado como relator o Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3581/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantias à União em operações de crédito externas.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3582/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o inciso IV do art. 10 da Lei nº 17.550, de 21 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado José Queiroz que apresentou parecer favorável ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes. Dando continuidade à reunião, o Presidente em exercício, Deputado Diogo Moraes colocou em discussão e votação os relatórios parciais do Projeto de Lei Ordinária nº 3556/2022 - PLDO/2023, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2023, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.), retirados de pauta pelo Presidente em exercício, Deputado Diogo Moraes, atendendo a sugestão do Presidente desta Comissão de Finanças, Deputado Aluísio Lessa, devendo retornar para discussão e votação na próxima reunião ordinária. Terminada a pauta do dia, passou à extrapauta com a distribuição do seguinte projeto: Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Isaltino Nascimento. Em seguida, colocou em discussão e votação os projetos constantes da referida extrapauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Declara Utilidade Pública o Instituto Semeador-ISEM.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, na ausência temporária deste, redistribuído ao Deputado José Queiroz que apresentou parecer favorável ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente em exercício, Deputado Diogo Moraes declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, convocando a todos para a reunião da próxima semana em horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo presidente em exercício, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA N.º 481/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006805/2022 e no Ofício n.º 0076/2022, do **Deputado Doriel Barros**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de setembro de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
KARINA MARIA MAUX TAVARES	Secretário Parlamentar/PL-SPC	75%	120%
ANTHONNY EDUARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	106%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 24 de agosto de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 482/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe trâmite nº 006830/2022 e no Ofício nº 56/2022, da **Deputada Alessandra Vieira**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de setembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
JOAO LUIZ DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	100%	120%
VICTOR HUGO FAGUNDES LEAO	Assessor Especial/PL-ASC	116%	120%
LUCIANA DA SILVA ROCHA	Assessor Especial/PL-ASC	63%	75%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 24 de agosto de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário